



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.223 - SP (2014/0344731-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : GUILHERME CABRERA (PRESO)  
**ADVOGADO** : REGINALDO BARBÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. DEFENSOR REGULAR E PESSOALMENTE CIENTIFICADO DO ÉDITO REPRESSIVO. SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 392, INCISO II, E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o recorrente, devidamente citado, compareceu ao interrogatório judicial e respondeu ao processo em liberdade, tendo sido expedido mandado de intimação da decisão condenatória para o endereço por ele declinado nos autos, no qual não foi encontrado.

3. O defensor responsável pelo patrocínio em juízo do acusado foi regular e pessoalmente cientificado da prolação do édito repressivo, o que reforça a inexistência de mácula apta a contaminar o feito.

FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O RESGATE DA SANÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRÁTICA DE CRIME DE RECEPÇÃO DURANTE O CURSO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO INSTAURADO POR IDÊNTICO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Ainda que o recorrente tenha sido condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, verifica-se que após ser beneficiado com a suspensão condicional do processo em ação penal a que responde por fatos idênticos aos apurados no presente feito, voltou a delinquir, o que revela que o benefício da substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente à prevenção e repressão do delito, sendo o modo semiaberto, outrossim, o necessário ao caso em tela. Precedentes.

2. Recurso improvido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.223 - SP (2014/0344731-2)

RECORRENTE : GUILHERME CABRERA (PRESO)  
ADVOGADO : REGINALDO BARBÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GUILHERME CABRERA contra acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2123821-22.2014.8.26.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 180 do Código Penal.

Foi expedido mandado de intimação para que o réu tomasse ciência do édito repressivo, que não foi cumprido em razão de não haver sido encontrado nas diversas vezes em que a oficiala de justiça compareceu ao local.

O togado de origem determinou, então, a realização de novas diligências a fim de notificar o acusado, ocasião em que se certificou a não localização, na via pública, do número do endereço constante do mandado.

Sobreveio decisão determinando a intimação do réu por edital e, diante da ausência de interposição de recursos pela defesa, houve o trânsito em julgado da condenação.

Buscando a anulação do trânsito em julgado para que o acusado seja regularmente intimado da sentença condenatória, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem restou denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que ele sempre residiu no endereço constante dos autos, no qual inclusive teria sido citado e notificado durante o curso do processo, o que contrariaria a informação constante da certidão formalizada pela oficiala de justiça, dando conta de que o numeral mencionado no mandado não foi localizado.

Afirma que tal certidão, vaga, genérica, e que sequer mencionou as datas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

em que a servidora teria comparecido ao local, não seria suficiente para que se determinasse a intimação por edital do acusado.

Alega que o fato de o defensor nomeado haver sido intimado do édito repressivo não justificaria ou elidiria a falta de notificação pessoal do réu.

Entende que não teriam sido exauridos todos os meios necessários à intimação pessoal do recorrente, já que a oficiala de justiça não teria procurado colher informações acerca do seu paradeiro, ou mesmo verificado a que horas poderia ser encontrado na residência, estando-se diante de nulidade absoluta.

Caso não reconhecida a eiva em questão, argumenta que a sentença condenatória deveria ser reformada para que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto e para que a sanção privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos, já que o simples fato de o recorrente responder a outros processos criminais não justificaria a imposição de modo mais severo para o resgate da reprimenda.

Requer o provimento do reclamo para que seja anulado o trânsito em julgado do édito repressivo, ou para que seja fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da sanção reclusiva, substituindo-a por reprimenda restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida pela eminente Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência deste Sodalício, nos termos da decisão de fls. 149/150.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 137/140), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 158/160, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.223 - SP (2014/0344731-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste recurso ordinário pretende-se, em síntese, a anulação do trânsito em julgado da condenação, ou a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, substituindo-a por restritiva de direitos.

O Código de Processo Penal trata da intimação da sentença no artigo 392:

*Art. 392. A intimação da sentença será feita:*

*I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;*

*II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;*

*III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;*

*IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;*

*V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;*

*VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.*

*§ 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.*

*§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.*

Ao interpretar o inciso II do referido dispositivo legal, este Relator vinha entendendo que, em observância à garantia da ampla defesa, tanto o acusado que responde ao processo em liberdade quanto o seu defensor deveriam ser intimados da sentença condenatória.

Ocorre que ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu advogado acerca do édito repressivo, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido são os seguintes julgados da colenda Quinta Turma:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. ART. 392, II, DO CPP. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. (...) 4. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça ser suficiente a intimação da sentença condenatória ao advogado constituído, no caso de réu solto, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.*

*(...)*

*4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 29.198/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)*

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. (...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. (...) VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*(...)*

*3. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.*

*(...)*

*5. Recurso desprovido.*

*(RHC 28.813/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)*

No mesmo norte é o seguinte precedente da Sexta Turma:

*CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉUS SOLTOS. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*(...)*

*- Nos termos do o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*constituído a respeito da sentença condenatória.*

*(...)*

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 280.443/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014)*

Na hipótese dos autos, o recorrente, devidamente citado, compareceu ao interrogatório judicial e respondeu ao processo em liberdade, tendo sido expedido mandado de intimação da sentença condenatória para o endereço por ele declinado nos autos da ação penal em tela, no qual não foi encontrado por diversas vezes (e-STJ fl. 45).

Ora, tendo o acusado ciência da existência do processo criminal em apreço, e não tendo sido localizado no endereço por ele próprio fornecido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua notificação por edital, sendo irrelevante que em certidão posterior àquela que informou a impossibilidade de sua cientificação, tenha-se consignado não haver sido possível a localização do número constante do mandado.

Com efeito, como bem destacado no aresto impugnado, esta nova tentativa de intimar o réu sequer era obrigatória, não havendo dúvidas de que foi ouvido em juízo em 30.7.2012, sendo que a sentença foi proferida 2 (dois) meses depois, em 25.9.2012, o que demonstraria que "*sabia que seria sentenciado*", tendo revelado desinteresse pela decisão judicial (e-STJ fls. 121/122).

Ademais, consoante registrado pelo magistrado singular, o defensor do recorrente foi regular e pessoalmente intimado da sentença condenatória, dela não recorrendo (e-STJ fl. 61), circunstância que reforça a inexistência de qualquer ilegalidade na certificação do trânsito em julgado do édito repressivo.

Por conseguinte, tendo o acusado respondido solto ao processo, e tendo havido a regular intimação do defensor que a patrocinou em juízo, o qual não recorreu da sentença condenatória, não se constata qualquer mácula a ser reparada por este Sodalício, não merecendo reparos o aresto objurgado, que restou assim ementado:

*"Habeas Corpus. Objetiva anular a certidão de trânsito em julgado para a defesa, por não ter sido intimado pessoalmente da decisão. Entende que houve prejuízo e cerceamento de defesa. Inocorrência. Existência de intimação pessoal do defensor. Diversas tentativas de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*intimação pessoal do acusado, que foi intimado por edital. Desnecessidade de intimação pessoal de sentenciado solto. Lapso de 17 meses entre a sentença penal e o seu trânsito em julgado. Completa desídia do acusado. (...) Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada." (e-STJ fl. 117).*

Finalmente, quanto à necessidade de fixação do regime inicial aberto para o resgate da pena privativa de liberdade, bem como de sua substituição por reprimenda restritiva de direitos, cumpre salientar que, a teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do modo inicial de cumprimento da sanção não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto.

Na espécie, ao realizar a dosimetria da pena imposta ao recorrente, eis o que consignado pelo togado sentenciante:

*"O réu iniciará o cumprimento da pena em regime **semiaberto**, como determina o artigo 33 do Código Penal. Ademais, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, não fazendo jus, então, a regime mais brando. Ora, como dito, o réu possui outro feito sobre fatos parecidos, apontando que não entende o caráter socializador do benefício que lhe foi concedido às fls. 18 do apenso. O réu não descumpriu uma das regras do benefício, mas praticou delito da mesma espécie que estava sendo processado no processo acima mencionado. O réu, infelizmente, insiste em perpetrar delitos contra o patrimônio, incentivando, como receptador, que outras pessoas cometam delitos de furto, roubo, e etc.*

*O crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, a pena aplicada é inferior a quatro anos, porém as circunstâncias judiciais não são favoráveis a ele (fls. do apenso antecedentes criminais), bem como pelo fato de possuir outro feito, o que impede a concessão da pena alternativa ou sursis. O réu não possui os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, motivo pelo qual não substituo a pena privativa de liberdade aplicada." (e-STJ fls. 40/41).*

Por sua vez, a Corte Estadual considerou que haveria fundamentação lógica e jurídica para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como para o seu cumprimento em regime semiaberto, mantendo as conclusões do édito repressivo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 121).

E, ao assim decidir, não se pode afirmar que o Tribunal de origem tenha incorrido em qualquer ilegalidade, pois ainda que o recorrente tenha sido condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, verifica-se que após ser beneficiado com a suspensão condicional do processo em ação penal a que responde por fatos idênticos aos apurados no presente feito, voltou a delinquir, o que revela que o benefício da substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente à prevenção e repressão do delito, sendo o modo semiaberto, outrossim, o necessário ao caso em tela.

Em casos semelhantes assim tem decidido este Sodalício:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 157, § 2º, II, C.C O ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NOVO CRIME COMETIDO DURANTE A FRUIÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*(...)*

*2. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juiz natural da causa indicar, à luz do artigo 33 do Código Penal, e de maneira motivada, qual deverá ser o regime inicial para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.*

*3. Consoante a Súmula 269 deste Superior Tribunal de Justiça e o artigo 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, o paciente reincidente e condenado a pena inferior a 4 anos, poderia, desde o início, cumpri-la em regime semiaberto.*

*4. Contudo, no caso concreto, em observância à orientação sumular n. 719 do Supremo Tribunal Federal, o regime inicialmente fechado foi concretamente fundamentado pelas instâncias ordinárias e mostra-se, de fato, o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado, pois o réu cometeu novo crime de roubo durante a fruição de livramento condicional.*

*5. A circunstância de o paciente haver cometido um roubo enquanto gozava de um benefício extramuros revela, ainda, a inadequação da fixação de regime inicial semiaberto para a nova incidência delitiva, sendo mais prudente observar e acompanhar a evolução do cumprimento da pena em regime inicial fechado.*

*6. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 279.541/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014 - grifo nosso)*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. (...) ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CASO CONCRETO. CRIME COMETIDO EM CUMPRIMENTO DO SURSIS E REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 440/STJ. INAPLICABILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.*

*(...)*

*- A escolha do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado. Devem ser consideradas as demais circunstâncias do caso concreto para a escolha do regime que efetivamente se mostra mais adequado à repressão e prevenção do delito.*

*- A adoção do regime fechado não se deu com base na gravidade abstrata do delito, mas, ao contrário, com fulcro nas especificidades da causa, no qual ficou demonstrada a periculosidade social do paciente, reincidente, e que cometeu o crime no cumprimento de sursis em razão de condenação anterior.*

*(...)*

*Habeas Corpus não conhecido.*

*(HC 219.781/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)*

*HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO DOLOSA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRÁTICA DE CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO. (...) PENA RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*

*1. Nos termos do art. 44, inciso III, do CP, "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".*

*2. Inviável acoimar de ilegal a decisão que não concedeu o benefício previsto no art. 44 do CP, pois, não obstante a existência de ação penal em andamento não seja óbice, por si só, para a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a prática de conduta criminosa evidencia que a conversão da sanção reclusiva não se mostrará suficiente para a prevenção e repressão à atuação criminosa.*

*3. Ordem denegada.*

*(HC 146.250/RJ, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011)*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0344731-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.223 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000559457 21238212220148260000 RI002CJPT0000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME CABRERA (PRESO)

ADVOGADO : REGINALDO BARBÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.